

Inquérito Civil n. 06.2022.00002331-0

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA n.º 0023/2022/14PJ/JOI

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. representado pelo Promotor de Justiça titular da 14.ª Promotoria de Justiça de Joinville, e DASENA BAR E RESTAURANTE LTDA, pessoa jurídica inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o n.º 37.115.999/0001-24, com sede na Rua Quintino Bocaiúva, n.º 36, Bairro América, Joinville/SC, neste ato representada por ANDRÉ DALL IGNA, brasileiro, solteiro, emopresário, nascido aos 31/07/1993, inscrito no Cadastro de Pessoa Física - CPF sob o n.º 023.596.729-75, residente e domiciliado na Rua Orestes Guimarães, n.º 740, Bairro América, Apto. n.º 1102, Centro, Joinville/SC, CAIQUE CURY SCHMID, brasileiro, nascido aos 11/08/1993, inscrito no Cadastro de Pessoa Física – CPF 094.612.099-40, residente e domiciliado na Rua Quintino Bocaiúva, n.º 36, Bairro América, Joinville/SC e FERNANDO MORAIS DE AQUINO, brasileiro, nascido aos 27/11/1992, solteiro, empresário, inscrito no Cadastro de Pessoa Física – CPF 093.851.679-52, residente e domiciliado na Rua Santa Cecília, n.º 805, Apto. 604, Bairro Iririú, Joinville/SC, nos autos do Inquérito Civil n.º 06.2022.00002331-0 e autorizados pelo disposto no artigo 5.°, § 6.° da Lei n.° 7.347/85 e artigos 97 e ss. da Lei Complementar Estadual n. 738/2019;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal determina competir ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;



CONSIDERANDO que nos termos do artigo 225 da Constituição Federal todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que entre os princípios constitucionais da ordem econômica está a defesa do meio ambiente, forte no artigo 170, inciso VI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que meio ambiente, conforme definição do artigo 3.º, inciso I, da Lei n. 6.938/81, é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, enquanto poluição, segundo o inciso III, "a" e "b", do mesmo artigo, é a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente, entre outros, prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população e criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

CONSIDERANDO que na dicção do artigo 6.º, §§ 1.º e 2.º, da Lei n. 6.938/81, aos Estados cabe elaborar normas supletivas e complementares sobre o meio ambiente, observadas as que forem estabelecidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, ao passo que os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão legislar em matéria ambiental;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 1/90 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA previu em seu item II que são prejudiciais à saúde e ao sossego público, para fins de emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, aqueles com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela "NBR-10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas" da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 1/90 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, em seus itens VI e VII, definiu que, para seus efeitos,



as medições de ruídos devem ser efetuadas de acordo com a "NBR-10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas" da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, assim como que, desde a edição do referido ato administrativo, todas as normas reguladoras da poluição sonora devem ser com ela compatibilizadas;

CONSIDERANDO o teor da Lei Complementar Municipal n.º 29/1996, que instituiu o Código Municipal do Meio Ambiente de Joinville, conceituando em seu artigo 31 como poluição sonora a emissão de sons, ruídos e vibrações em decorrência de atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços, domésticas, sociais, de trânsito e de obras públicas ou privadas que causem desconforto ou excedam os limites estabelecidos pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em desacordo com as posturas municipais, resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, do Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMDEMA e demais dispositivos legais em vigor, no interesse da saúde, da segurança e do sossego público;

CONSIDERANDO ter a Resolução n.º 03/2020 do Conselho Municipal do Meio Ambiente — COMDEMA, em seu artigo 8.º e § 1.º, determinado que os estabelecimentos, atividades ou instalações causadoras de poluição sonora devem requerer ao órgão ambiental municipal Declaração de Controle Acústico específica, fixando-a na entrada principal, quando de estabelecimentos, em local visível ao público, ou a disposição para consulta a qualquer momento, durante o desenvolvimento das atividades:

CONSIDERANDO que a Tabela I, do Anexo I, da Resolução n.º 03/2020 do Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMDEMA, indica os limites de emissão de ruídos da seguinte maneira:

| TIPOS DE ÁREAS (NBR 10.151/2019) | ZONAS DE USO (LEI 470/2017) | DIURNO (7-19h) | NOTURNO (19-7h) |
|-------------------------------------|--------------------------------|-------------------|--------------------|
| Áreas de residências rurais | ARUC e ARPA | 40 dB(A) | 35 dB(A) |
| Área estritamente | SA-05, SE-03, SE-04, | 50 dB(A) | 45 dB(A) |



14ª Promotoria de Justica da Comarca de Joinville

| residencial urbana ou de hospitais ou de escolas | SE-05 e AUPA | | |
|--|-------------------------------|----------|----------|
| Área mista predominantemente residencial | SA-01, SA-02, SA-03, SA-04 | 55 dB(A) | 50 dB(A) |
| Área mista com predominância de atividades comerciais e/ou administrativa | SE-02, SE-06A, SE-09 | 60 dB(A) | 55 dB(A) |
| Área mista com predominância de atividades culturais, lazer e turismo | Faixa Viária, SE-01, SE-08 | 65 dB(A) | 55 dB(A) |
| Área predominantemente industrial | SE-06, Faixa Rodoviária | 70 dB(A) | 60 dB(A) |

CONSIDERANDO que o artigo 144 da Lei Complementar Municipal n.º 84/2000 reproduz os níveis máximos de intensidade de som ou ruído permitidos fixados na tabela retrocitada;

CONSIDERANDO que de acordo com a Delcaração SEI n.º 7459443/2020 – SAMA.UAT da Secretaria de Agricultura e do Meio Ambiente de Joinville, o estabelecimento DASENA BAR E RESTAURANTE LTDA está inserido na zona de Influência de Faixa Viária do Setor SA-01 do Macrozoneamento Área Urbana de Adensament o Prioritário – AUAP;

CONSIDERANDO que pela sua localização o estabelecimento DASENA BAR E RESTAURANTE LTDA deve respeitar os limites de ruídos elencados para Área Mista Predominantemente Residencial, quais sejam, 55 dB (cinquenta e cinco decibeis) durante o período diurno e 50 dB (cinquenta decibeis) durante o período noturno:

CONSIDERANDO que conforme o Auto de Infração Ambiental n.º 11669 lavrado pela Unidade de Fiscalização da Secretaria de Agricultura e do Meio Ambiente de Joinville, no dia 25/03/2022, às 23h30min, foi medida a emissão de ruídos pelo estabelecimento DASENA BAR E RESTAURANTE LTDA, em três pontos diferentes distantes 1,5 m (um metro e meio) do imóvel, em 78 dB (setenta e oito decibeis), 67 dB (sessenta e sete decibeis) e 70 dB (setenta decibeis);

CONSIDERANDO o interesse do estabelecimento DASENA BAR E RESTAURANTE LTDA em solucionar extrajudicialmente as irregularidades ambientais / urbanísticas que advém do desempenho de sua atividade empresarial;



RESOLVEM as partes celebrar o presente **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTAS**, com a permissão do artigo 5.°, § 6.°, da Lei n.º 7.347/1985, e do artigo 26 do Ato n. 395/2018/PGJ, estabelecendo, para sua efetividade, o cumprimento das medidas pactuadas, consistentes em obrigações de fazer e não fazer, e à adoção de medidas visando à proteção ao meio ambiente, mediante a formalização das seguintes cláusulas e respectivas sanções:

CLÁUSULA 1.ª. A empresa DASENA BAR E RESTAURANTE LTDA assume a obrigação de fazer consistente em controlar as emissões de sons, ruídos, vibrações ou afins de seu estabelecimento, limitando-as aos níveis máximos previstos na legislação aplicável à espécie, em especial àqueles estatuídos na Resolução n.º 01/90 do Conselho Nacional do Meio Ambiente — CONAMA, na Resolução n.º 03/2020 do Conselho Municipal do Meio Ambiente — COMDEMA e na Lei Complementar Municipal n.º 84/2000, ou em normas posteriores, legais ou administrativas, que venham a modificá-las ou as substituir;

Parágrafo único: Na hipótese de sobrevir norma legal ou administrativa inovando ou alterando a disciplina normativa acerca dos limites de emissão de sons, ruídos, vibrações ou afins, estabelecem as partes, para fins das obrigações estipuladas neste ajustamento de condutas, que será aplicável aquela mais restritiva, ou seja, a que estabelecer os menores limites toleráveis de emissão de sons, ruídos, vibrações ou afins;

CLÁUSULA 2.ª. Em caso de descumprimento injustificado das obrigações estipuladas n cláusula 1.ª pela empresa DASENA BAR E RESTAURANTE LTDA, ajustam as partes que incidirá cláusula penal, cumulativamente e para cada oportunidade em que se verificar o descumprimento, em valor equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) reajustada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou índice que o substitua, cujo montante será revertido para ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, conforme previsto no artigo 13 da Lei 7.347/85 e na Lei Estadual n. 15.694/11 (CNPJ 76.276.849/0001-54, Banco do Brasil, Agência 3582-3, Conta Corrente 63.000-4);

14ª Promotoria de Justica da Comarca de Joinville

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

CLÁUSULA 3.ª. O Ministério Público se compromete a não adotar qualquer medida judicial de natureza cível contra a empresa DASENA BAR E RESTAURANTE LTDA, no tocante aos itens acordados, caso as obrigações sejam cumpridas integralmente dentro dos prazos e das condições previstas;

CLÁUSULA 4.ª. A inexecução das obrigações previstas nas cláusulas ora entabuladas facultará ao Ministério Público a imediata execução judicial do presente título executivo extrajudicial;

CLÁUSULA 5.ª. Este título executivo extrajudicial não inibe ou restringe as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício das respectivas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

CLÁUSULA 6.ª. O presente Ajuste de Condutas terá vigência imediata.

E assim, por estarem compromissados, firmam este **TERMO de AJUSTE de CONDUTAS** em 2 (duas) vias de igual teor e que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus efeitos jurídicos, na forma do § 6.º do artigo 5.º da Lei nº 7.347/85.

Joinville, 9 de setembro de 2022.

Cássio Antonio Ribas Gomes
Promotor de Justiça
[assinatura digital]
Artigo 1.º, III, "a" - Lei 11.419/2006.

Dasena Bar e Restaurante Ltda

André Dall Igna

Caique Cury Schmid

Fernando Morais de Aquino